



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.734 - MG (2016/0105851-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADELIA DE FATIMA ALVES CALDEIRA
ADVOGADOS : SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129
CELINA DIAS CAMPOS - MG029970
AGRAVADO : MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508
DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796N
LUIS GUSTAVO LAGE GUERRA - MG151622
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido como violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.
2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.734 - MG (2016/0105851-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ADÉLIA DE FÁTIMA ALVES CALDEIRA contra a decisão (fls. 481/484 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a agravante deixou de particularizar os pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditória ou obscuro – incidência da Súmula nº 284/STF -, (ii) ausência de prequestionamento - incidência da Súmula nº 211/STJ -, (iii) a recorrente não especifica de que forma o art. 8º da Lei nº 13.384/2008 teria sido contrariado pelo acórdão recorrido – incidência da Súmula nº 284/STF - e (iv) necessidade de reexame de matéria fático-probatória – incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do recurso (fls. 487/495 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que,

"(...)

Com efeito, os embargos declaratórios aponta omissão quanto à negativa de vigência do art. 17 da Lei 2.681/1912; adequada valoração da prova e infringência do art. 131 do CPC; a ofensa à cláusula de incolumidade insculpida no art. 734 do CC, QUE não foram objetos de apreciação do Tribunal a quo no momento de proferir o julgamento.

(...)

(...) a peça Recursal traz pontualmente a matéria transposta nos embargos declaratórios não apreciada pelo Tribunal a quo, porquanto, na exposição dos motivos e fundamentos deixa claro que se trata de negativa de vigência do art. 17 da Lei 2.681/1912, art. 8º da Lei 13.384/2008 e arts. 732 e 735 do CC.

(...)

Aliás, no transcorrer do Recurso extremo, a recorrente, sob o prisma do PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, expôs clarividente a controvérsia federal de ofensa aos preceitos infraconstitucionais apontados, na medida em que apontou a violação da cláusula de incolumidade disposta no art. 17 da Lei 2.681/12 e art. 734 do Código Civil, inclusive com transcrição dos dispositivos e jurisprudência de caso análogo, de lesão de natureza leve.

(...)

(...) ao apreciar a violação do art. 8º da Lei 13.384/2008, aduz que houve deficiência na fundamentação do recurso especial.

Data vênia, o citado artigo não foi transcrito nas Razões Recursais, apesar de espelhar claramente a obrigação da concessionária de transportes públicos manter a segurança dos passageiros e a incolumidade física.

Todavia, considerando que tal dispositivo é de matéria municipal, não poderia ser base de fundamento do Recurso Especial e por isso não foi objeto de irresignação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) a matéria deduzida não pede o reexame de provas e fatos.

Os fatos já são incontroversos; as provas edificadas pela recorrente é que não foram objeto de valoração correta, matéria a qual foi levada à consideração desta Corte.

Não há reexame de provas e sim a correta valoração delas, tendo em vista que a lesão corporal é violação da incolumidade física do passageiro, o que por si só causa dano material e moral. E isto restou sedimentado nos autos, reconhecido, inclusive pelo acórdão fustigado.

(...)

(...) a decisão não assentou motivação quanto ao conteúdo sustentado da divergência jurisprudencial, o que merecerá deste colegiado apreciação conforme permissivo constitucional do art. 105, inc. III".

Ao final, requer que o feito seja submetido ao órgão julgador colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908.734 - MG (2016/0105851-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, a recorrente apenas menciona genericamente tal dispositivo legal, sem ter particularizado os pontos em que o acórdão estaria, de fato, omissa, contraditório ou obscuro, pelo que incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DO PONTO OMISSO, OBSCURO OU CONTRADITÓRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E MULTA CONTRATUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as razões recursais não indicam, como de rigor, qual o ponto omissa, obscuro ou contraditório do Acórdão recorrido, fazendo alusão genérica de que teria sido violado o art. 535 do estatuto processo civil. Essa deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai à espécie o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia nesta Corte.

(...)

6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 220.828/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe 5/10/2012).

Ademais, verifica-se que a matéria versada no art. 17 da Lei nº 2.681/1912, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA AO ART.139, II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados

3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.557.694/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016).

No mais, conforme asseverou a decisão agravada, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado:

"(...) Atendida na unidade de emergência do Hospital João XXIII, nesta capital (v. f. 21-23), o médico que efetuou o atendimento informou que a autora era portadora de doenças pregressas de transtorno psiquiátrico e dislipidemia, fazendo uso dos medicamentos denominados 'Imipramina' e 'Rivotril'. Em relação à lesão causada na queda dentro do coletivo, informou o médico que atendeu a autora o seguinte:

'Ao exame paciente apresenta ferimento corto contuso no couro cabeludo.

Foi feita limpeza, anestesia, síntese e orientação.' (v. f. 22).

Conforme se observa, o transtorno psíquico da autora precedia o acidente ocorrido e o traumatismo crânio-encefálico a que se reporta a autora não se traduz em lesão neurológica ou óssea, mas em um simples corte no couro cabeludo.

Com efeito, a meu ver, tem-se que a autora não fez prova de nenhuma situação excepcional que tenha causado abalo psicológico, lesão à sua honra, reputação ou dignidade, ou que tenha atingido os seus valores mais íntimos, de modo a atingir e influenciar o seu comportamento psicológico e causar anormalidade em sua vida" (fl. 346 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Por fim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência. (...) - O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0105851-0

AgInt no
AREsp 908.734 / MG

Números Origem: 09167477120128130024 10024120916747005

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADELIA DE FATIMA ALVES CALDEIRA
ADVOGADOS	: SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129 CELINA DIAS CAMPOS - MG029970
AGRAVADO	: MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508 DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796N LUIS GUSTAVO LAGE GUERRA - MG151622
AGRAVADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADELIA DE FATIMA ALVES CALDEIRA
ADVOGADOS	: SIDNEI DE SOUZA BASTOS - MG081129 CELINA DIAS CAMPOS - MG029970
AGRAVADO	: MILENIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT - MG053508 DENIO MOREIRA DE CARVALHO JR - MG041796N LUIS GUSTAVO LAGE GUERRA - MG151622
AGRAVADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 SAULO CERQUEIRA DE ALMEIDA - MG097851

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.